

# A LEI DA ANISTIA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL<sup>1</sup>

*AMNISTY LAW AS AN INSTRUMENT OF TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL*

**Luísa Ferreira BERNARDES<sup>2</sup>**

**Manoel Iلسon Cordeiro ROCHA<sup>3</sup>**

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem por escopo realizar uma análise crítica sobre a Lei da Anistia (Lei nº. 6.683/1979) como mecanismo de justiça de transição no Brasil, bem como seus reflexos no ordenamento constitucional vigente e na cultura popular. Ainda, restou comprovada a influência do tema no cenário político atual, considerando que desde o período de redemocratização, o Brasil não havia na composição de seu governo tamanha quantidade de militares.

**Palavras-chave:** Lei de Anistia. Justiça de Transição. Direito Constitucional. Responsabilidade Penal.

## **ABSTRACT**

*The objective of this article is to carry out a critical analysis of the Amnesty Law (Law No. 6.683 / 1979) as a transitional justice mechanism in Brazil, as well as its effects on the current constitutional order and popular culture. Still, the influence of the theme in the current political scene was proven, considering that since the period of democratization, Brazil did not exist in the composition of its government with such a large number of military personnel.*

**Keywords:** *Amnesty Law. Transitional Justice. Constitutional right. Criminal Liability.*

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

<sup>3</sup> Possui doutorado em Ciências Jurídico-políticas pela Universidade de Lisboa (2015), reconhecido pela UFF, mestrado em Direito pela Unesp (2000), graduação em Direito pela UNESP (1996), atualmente faz licenciatura em filosofia pela UFSJ, é professor da Faculdade de Direito de Franca, da Universidade de Araraquara e da Fundação Educacional de Ituverava. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente como professor nas seguintes disciplinas: teoria do Estado, direito internacional público e privado e direito administrativo. Tem publicações em Direito Público e literatura. É autor de obras como o Curso de Teoria Geral do Estado e Ciência Política e Direito Internacional Público.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Lei da Anistia e seus efeitos como mecanismo de justiça de transição é um tema que vem ganhando repercussão, suscitando debate jurídico e social devido à crescente demanda por parte da população que pede por intervenção militar. Essa discussão fomenta o debate jurídico sobre como o Brasil lida com os mecanismos transicionais a fim de proteger a democracia e o sistema jurídico vigente.

Tendo em vista as contradições acerca do debate, formularam-se as questões de pesquisa: a Lei da Anistia prejudicou a transição brasileira? Qual é o seu papel no sistema jurídico? Qual é o papel do Direito Penal, a partir da sentença no caso Gomes Lund, na punição dos militares que cometeram os crimes durante o período da Ditadura Militar (1964-1965)?

Deste modo, o objetivo desta pesquisa foi aprofundar o estudo acerca da influência da Lei de Anistia em nosso ordenamento jurídico atual e, conseqüentemente, na vida em sociedade.

Para se alcançar o objetivo, realizou-se um estudo exploratório por meio de uma ampla pesquisa bibliográfica, com o levantamento das fontes baseadas no ordenamento jurídico brasileiro, nas doutrinas publicadas por pesquisadores das áreas jurídicas, nas jurisprudências, e em artigos científicos. Os principais teóricos para definir o eixo desta pesquisa foram Hannah Arendt, Ruti Teitel e Harald Kindermann. A pesquisa inicia-se com considerações sobre a Lei nº 6.683/1979, abordando-se aspectos de sua origem e evolução histórica e suas conseqüências como fonte transicional.

Por fim, por se tratar de um tema de amplo debate jurídico e social, nada mais prudente que se atribuam a pessoas que permeiam o âmbito jurídico a necessidade de que estudem, analisem e concluam qual deve ser o entendimento aplicado. Ainda, é preciso tomar cuidado para não ignorar as normas jurídicas, de modo em que se omite uma opinião “ignorante” sobre o tema. O respeito ao ordenamento jurídico é absoluto.

## **2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

A justiça é tida como um fim social em que acaba por ser definida em termos normativos que estão associados à liberdade ou igualdade. Desta forma, o conceito de “justiça de transição” foi descrito

inicialmente pela autora argentina Ruti G. Teitel em sua obra *Transitional Justice* (2000), sendo definido como um período de mudanças políticas caracterizado por um conjunto de medidas legais como resposta às violações de Direitos Humanos e irregularidades no sistema jurídico cometidos em um período de exceção, culminando em regimes autoritários.

Na visão de Teitel, existe a possibilidade de se dividir a justiça de transição em três fases históricas, cada uma com suas peculiaridades e distinções, as quais têm origem com o desfecho da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e permanecem até os dias atuais, influenciando todo um ordenamento jurídico e sua sociedade, como é o caso do Brasil, que será exposto mais adiante. A divisão de fases propostas por Teitel são as seguintes:

I) Tribunal de Nuremberg (Alemanha, Segunda Guerra Mundial): É o responsável pela criação dos procedimentos jurídicos que atualmente é indispensável para a institucionalização de penalizações aos que se dedicaram às violações de Direitos Humanos, como tortura, morte, repressão e outras formas de autoritarismo. Importante destacar que foi a primeira vez que o mundo presenciou esta forma de penalização; II) As transições democráticas da América Latina: É o foco da autora pois representa o cenário mundial em meio a Guerra Fria com as potências mundiais polarizadas entre o comunismo da União Soviética e o capitalismo dos Estados Unidos da América, sendo a “ameaça comunista” o respaldo que os ditadores encontraram para a implementação da Ditadura Militar e que, nesta presente pesquisa, será feita uma análise comparada entre Argentina e Brasil. Devido ao caráter polarizado, restou conhecida como fase de política econômica; e III) Por fim, temos a fase atual que é conhecida como “tribunalização” da lei e das políticas, que pode ser interpretada como a posterioridade ao regime autoritário. A título de exemplo, no Brasil é o período correspondente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a justiça de transição representa o tensionamento entre o ideal de justiça e as formas políticas que assumem os diversos governos em seus respectivos Estados, principalmente os de origem latino-americana.

O ponto comum entre os movimentos transitórios é centrado nas violações de direitos fundamentais do indivíduo, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo nosso sistema jurídico. Ademais, é objeto comum na elaboração de

tratados e resoluções internacionais que tratam sobre a forma que os Estados atingidos por um regime autoritário devem agir diante das graves atrocidades cometidas em seu território, como a investigação e consequente responsabilização dos criminosos, a indenização aos familiares das vítimas e mecanismos que impeçam o regresso ao autoritarismo.

Ainda que se possa discutir a vulnerabilidade da justiça de transição, é fato que esta vem se consolidando conforme as últimas décadas tanto no aspecto acadêmico como normativo, considerando as decisões e prolação de sentenças que visam à responsabilização do Estado, advindas do Tribunal Penal Internacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, o conceito de justiça de transição é compreendido como um sistema que adota medidas capazes de confrontar as atrocidades do passado e estabelecer normas futuras que visam impedir novamente a ocorrência de violações de direitos e garantias fundamentais.

## 2.1 OS PROCESSOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Medidas de caráter penal são as mais tradicionalmente ligadas à justiça de transição. No entanto, não se deve limitar o processo transicional à via penal: é necessário ir além dos processos punitivos, elencando diversos mecanismos. A partir disso, quatro tipos de processos que definem a justiça de transição são: justiça, reparação, verdade e reformas institucionais. Esta é a divisão de Villalba. (VILLALBA, 2011).

A justiça consiste no tratamento penal dos casos que ocorreram no regime autoritário, que envolve investigação, julgamento e condenação. É o direito penal em curso. É apoiado em três pilares: I) Sob a perspectiva do Direito Internacional e as decisões e prolação de sentenças advindas do Tribunal Penal Internacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que vinculam os Estados e tornam obrigatória a investigação, julgamento e condenação de crimes que violam regulações internacionais e ferem diretamente os direitos humanos. É o que conhecemos como crimes de lesa pátria; II) A noção de que a reparação tida como ideal consiste na prestação de contas penal às vítimas e seus respectivos familiares; e III) Retorno ao chamado “*accountability*” penal, que é a apuração e prestação de contas por parte dos poderes de Estado, visando transparência e que são estudadas como

forma de auxiliar o diálogo entre Estado e sociedade no intuito de prevenir que novamente ocorram as atrocidades cometidas pelos agentes de repressão do governo.

A concepção de punição ligada aos crimes ocorridos durante o período de exceção tem como finalidade difundir e intensificar a proteção aos direitos humanos. A partir disso, surgiu a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, formulados a partir da estrutura da Organização das Nações Unidas (TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*, 2003).

Contudo, apesar de existirem órgãos regionais que tratam sobre o tema, há diversos desafios que confrontam a noção de justiça e punição. A primeira delas é entendida como a fragilidade das instituições democráticas que, por muitas vezes, age conforme os moldes do regime anterior devido à adesão de uma parcela da população que, insatisfeita com o governo, apoia-se em valores do período ditatorial.

Ainda, tem-se a questão da dualidade entre paz e justiça: embora a busca seja por reparação às constantes violações sofridas, há quem entenda que esta busca impede a construção da paz e estabilidade nacional por confrontar diretamente o passado. Desta forma, os Estados que foram alvos de repressões optam pela acomodação, em seu sentido literal, um dos modos de transição explorados por Renan Quinalha. (QUINALHA, Renan. *Contornos do conceito de justiça de transição*. 2012, p. 48).

A segunda etapa tratada por Villalba consiste na reparação das vítimas. De maneira ampla, essas reparações podem assumir diferentes roupagens, porém, na presente pesquisa, o foco é a indenização às famílias das vítimas. Nesse sentido, a reparação deve ser feita pelo Estado ou pelo agente do governo responsável pela perpetração do crime, sendo ambas as possibilidades acobertadas pelo Direito Internacional. Todavia, existem leis que protegem, diretamente, o criminoso e impossibilitam sua punição, como a Lei nº. 6.683/1979, conhecida como Lei de Anistia.

Outros pontos importantes são a proporcionalidade da reparação, ou seja, o que é entendido como adequado, e quem deve ser reparado. Entende-se que a reparação deve ser destinada às vítimas. Contudo, diante de mortes e desaparecimentos, esta reparação recai sobre a família da vítima. Ademais, em alguns Estados a concepção de vítima é ampliada, amparando àqueles que sofreram danos psicológicos e/ou cometeram suicídio em decorrência às torturas que foram submetidos.

Em seguida, tem-se o mecanismo da verdade. Esta consiste na busca pela verdade propriamente dita, ou seja, trazer a verdade sobre os fatos ocorridos, visto que grande parcela dos crimes perpetrados foram cometidos sob sigilo ou então acobertados pelo próprio governo, como o caso de Vladimir Herzog. Este é um ponto de extrema relevância no processo transicional, pois é responsável pela memória dos fatos, auxiliando em mecanismos que possibilitam o estudo sobre as violações ocorridas e fomentam a elaboração de políticas públicas com finalidade de impedir o regresso ao autoritarismo.

Por último, têm-se as reformas institucionais. Ao fim da transição política, mesmo que teoricamente, ocorre a necessidade da implementação de novos grupos e novas formas de exercício de poder, diversos do regime anterior e criando novas instituições. Para que isso ocorra, é necessário ter atenção tanto à forma quanto a sua composição, que deverão conter indicações de como evitar que novos atos criminosos sejam perpetrados.

### **3 AS ESPECIFICIDADES DO CASO BRASILEIRO**

O processo de transição democrática no Brasil foi um dos mais longos da América Latina, sendo baseado no *slogan* de transição “lenta, gradual e segura” proposto por Ernesto Geisel. Diante disso, a eleição do MDB através de um colégio eleitoral em 1985 e a promulgação da Constituição Federal em 1988, empenhou um papel importante na ordem transicional, podendo ser compreendido como um processo negociado e pactuado, muito mais pelos militares do que pela sociedade civil.

É nesse contexto que inserimos a Lei 6.683/1979, conhecida como Lei da Anistia. Em análise comparada aos países vizinhos da América Latina temos como exemplo a Argentina, onde a população se rebelou, completamente, contra os militares e não havia qualquer adesão social por valores ditatoriais, buscando, puramente, a punição das atrocidades cometidas. Ainda, temos o Chile, que prendeu o ditador Augusto Pinochet.

Embora possa ser vista àquela época como necessária, o fato é que atualmente a Lei de Anistia é instrumentalizada nas relações de poder, em que o “esquecimento” continua a ser defendido pelo Estado. Rebecca Atencio ilustra a questão como “reconciliação imposta por meio de esquecimento institucionalizado”. Com isso, enraizou-se a noção de

que ambos os lados se perdoaram, porém os militares não têm que perdoar ninguém pelas atrocidades que eles cometeram. As constantes violações de direitos humanos são atos ocasionados única e exclusivamente por eles, o sangue corre nas mãos deles, não dos militantes.

A Comissão de Anistia desempenhou papel significativo no que tange à concessão da anistia propriamente dita e no esclarecimento da população. Todavia, por mais importante e significativa que tenha sido sua criação, a ausência de políticas públicas e as que foram instauradas eram insuficientes na investigação dos crimes passados.

Em audiência pública realizada em 2008, o Ministro da Justiça Tarso Genro seguiu o entendimento do Direito Internacional de que a tortura é crime imprescritível e não crime político, devendo o Brasil avançar na justiça de transição. A fala do ministro culminou na pressão das Forças Armadas sobre o governo, fazendo com que o até então Ministro da Defesa Nelson Jobim emitisse comunicado alegando que o debate era exclusivo do Poder Judiciário, não cabendo esta discussão ao Poder Executivo.

#### **4 APLICABILIDADE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA NA LEI DA ANISTIA**

O alemão Harald Kindermann propôs uma classificação que hoje conhecemos como “legislação simbólica”, que surge a partir de uma demanda de resposta rápida exigida pela sociedade ou por um determinado grupo social.

Na elaboração de sua tese, Kindermann propôs a seguinte divisão para fins de identificação de três conteúdos simbólicos distintos nas leis: I) Confirmação de valores sociais; II) Demonstração da capacidade de ação do Estado; e III) Postergação da resolução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios.

No que tange aos valores sociais, é evidente que uma forte herança negativa da Lei da Anistia é o fato de esta nunca ter deslegitimado valores antidemocráticos, alastrando e firmando esses valores em nossa cultura e no imaginário da população, tendo um efeito extremamente nocivo capaz de influenciar os rumos eleitorais de um país.

A partir do diploma legal que extraímos da Constituição Federal, supomos que os valores democráticos lograram êxito no

processo de transição. Todavia, após confirmação da Lei da Anistia pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADPF 153, fica evidente que a repressão do período militar não foi desvinculada, mesmo após a promulgação da Constituição em 1988.

Uma das justificativas arguidas pelo STF é a de que a referida lei foi um acordo político e que, portanto, deve ser interpretada à época dos fatos, não cabendo discussão atualmente. É como se devêssemos ceder espaço à opressão, respeitando seu lugar na história.

Nesse sentido, Anderson Deo:

(...) a anistia “ampla, geral e irrestrita” foi habilmente utilizada pelos militares, pois atribuiu “legalidade” aos homicídios e atrocidades cometidos pelos torturadores e seus mandantes, que continuam gozando de plena liberdade. (DEO, Anderson, 2014, p. 306).

Essa noção carrega um peso histórico gigante, influenciando, fortemente, nossas instituições no desempenho de sua função democrática. A título de ilustração, o voto do então deputado Jair Bolsonaro pelo impeachment de Dilma Rousseff foi dedicado à “memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo exército de Caxias, pelas Forças Armadas, pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos”. Brilhante Ustra é amplamente reconhecido como o responsável pelas sessões de tortura sofridas por Dilma durante o regime militar.

Marcelo Neves, apoiado nos estudos de Kindermann, esclarece que a iniciativa legislativa pode ter início com as pressões sociais, em que se exige do Estado uma solução imediata para um conflito que está fortemente dividindo a sociedade e afetando-a. Nesses casos, a legislação não é elaborada com fins de resolução dos conflitos sociais, mas apenas como forma de acalmar os ânimos da população. Desta forma, o legislador tenta convencer os cidadãos de que a legislação se preocupa com o social. Todavia, não só não resolve o problema, como impossibilita que este seja resolvido, em face da Lei da Anistia.

No entanto, vale ressaltar que as contribuições da neurociência, nada mais são, no atual estágio de seu desenvolvimento, do que uma comunicação, já que os conhecimentos sobre os cursos causais no cérebro humano permitem uma orientação, tendo em vista as diversas evidências, por mais que não sejam uma absoluta verdade.

Por fim, no que diz respeito à legislação simbólica, ela também pode ocasionar o adiamento da solução de conflitos. Isto ocorre através



do que chamamos de compromissos dilatórios em que as divergências não são resolvidas através do texto legal, mas ainda assim são consentidas, pois a demanda por sobrevivência é maior do que os conflitos gerados.

## **5 O CASO GOMES LUND VS. BRASIL**

No início dos anos 70, no município de Xambioá, no Tocantins, em uma região conhecida como Araguaia, surgiu um movimento de oposição ao regime militar composto por membros do Partido Comunista. Este movimento ficou conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Importante mencionar que o grupo ganhou força entre o término dos anos 60 e começo dos anos 70, dentro do contexto da institucionalização do Ato Institucional nº 5.

Emitido pelo presidente Artur da Costa e Silva em 13 de dezembro de 1968, o AI-5 foi o quinto de dezessete decretos elaborados durante o regime militar. Sendo o mais duro de todos, este ato resultou na perda de mandatos de parlamentares contrários ao regime, intervenções ordenadas pelo presidente e na suspensão de garantias constitucionais que, futuramente, foram responsáveis por institucionalizar a tortura como instrumento de Estado.

É nesse contexto em que ocorreu uma política de investidas oficiais do Estado que tinham por finalidade o extermínio do grupo, em seu sentido literal. Aproximadamente 70 pessoas foram torturadas e forçadamente desaparecidas, o que evidencia o êxito do governo militar.

Mesmo após o fim do período repressivo, devido à promulgação da Lei da Anistia, as circunstâncias do caso da Guerrilha do Araguaia permaneciam totalmente desconhecidas. Não se tinha conhecimento sobre as condições de tortura, dos corpos e dos respectivos desaparecimentos.

Neste sentido e seguindo a controvérsia gerada pelo caso, este chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). É aqui que surge o nome Gomes Lund, batizado de Gomes Lund vs. Brasil.

Ao mesmo tempo em que era analisado o caso Gomes Lund, a Ordem dos Advogados do Brasil protocolou a ADPF 153 em que questionava a validade da Lei da Anistia com a Constituição Federal, argumentando que a natureza dos crimes dos anistiados possuía diferenças significativas.

Com isso, em 2010 o STF, em julgamento contrário ao que o cenário mundial vinha realizando quando falamos em justiça de transição, julgou improcedente a ADPF sob o pretexto de que este foi um acordo político e não cabia ao presente julgar o contexto do passado. Esse entendimento foi extremamente nocivo para o processo transicional brasileiro e reforçou os valores antidemocráticos, surtindo nítido efeito no cenário político atual em que, desde a redemocratização, nunca havia nomeado tantos militares para os cargos do governo.

Ainda em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso *Gomes Lund vs. Brasil* e não apenas reconheceu a invalidade da Lei da Anistia como condenou o Brasil pelas circunstâncias ocorridas na região do Araguaia, ordenando que o Estado investigasse e punisse os agentes militares que cometeram as violações de direitos humanos.

Nesse mesmo contexto, a Corte alegou que não existe hierarquia entre esta e o STF e que o que deve prevalecer é um diálogo e relação de complementariedade, não podendo o STF se esquivar das decisões prolatadas pelo CIDH.

Dito isto, as violações cometidas pelo Estado brasileiro através da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido popularmente como Pacto de São José da Costa Rica, consistem em: direitos do reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e às liberdades de pensamento e expressão.

O questionamento em evidência é: qual o sentido de se inserir algo inconstitucional em uma lei que tem como finalidade a ordem democrática e a constitucionalidade dos direitos humanos? Como podemos afirmar que o Judiciário tem legitimidade para julgar crimes comuns quando os maiores crimes de nossa história seguem sem punição?

O argumento utilizado pelo Brasil através do STF para o não cumprimento e conseqüente aplicação dessa decisão consiste no fato de que o Brasil não é signatário da Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade. Contudo, o caráter das normas contidas nesse diploma é consuetudinário, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Cabe mencionar que, embora esta seja a tese utilizada pelo Tribunal, isto não impediu o STF de

valer-se deste costume internacional no que tange às imunidades de jurisdição de estados estrangeiros.

## **6 OS REFLEXOS DO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA DO CASO GOMES LUND VS. BRASIL**

Etimologicamente falando, amnésia e anistia possuem o mesmo significado: esquecimento. É com essa definição que podemos afirmar que o objetivo da Lei da Anistia não é e nunca foi sobre a paz e justiça social, mas sim esconder os fatos do passado.

A anistia impede, em matéria penal, que haja investigação e punição dos atos cometidos no passado. Com isso, a anistia não só viola o ordenamento jurídico vigente, **que presa pelos valores democráticos (sem sentido)**, como nega à sociedade o direito à verdade, memória e apuração das atrocidades cometidas pelos agentes militares. Muito além disso, a anistia tenta apagar nossa história e não honra aqueles que tiveram a coragem de lutar para que hoje possamos estudar os efeitos desta lei.

Está cristalina a intenção de corresponder às expectativas militares, deixando de lado o compromisso com as expectativas jurídicas processuais e com os valores democráticos, assemelhando-se mais a um discurso político. Conforme a Anistia Internacional, a obrigação estatal de proteger as vítimas das violações sofridas consiste em três elementos:

I) A verdade, responsável por expor os fatos passados e resgatar as atrocidades cometidas; II) Justiça, esta imprescindível para a investigação e consequente punição dos agentes militares por seus atos; e III) Reparação, necessária para a indenização dos familiares das vítimas do regime militar.

O cumprimento desses três pilares não apenas confere o tratamento adequado às vítimas como auxilia na prevenção de novas tentativas de regimes totalitários, realizando um verdadeiro controle preventivo. O que é colocado em xeque aqui é a dignidade da pessoa humana, liberdade política e liberdade de pensamento e expressão.

## **7 EXPERIÊNCIA DA ANISTIA LATINO-AMERICANA: UMA ANÁLISE COMPARADA**

A aprovação das leis de anistia, de forma antecedente ou procedente aos regimes autoritários, ilustra a crescente preocupação entre os novos governos estabelecidos em punir os agentes perpetradores das violações de direitos humanos, além de conferir proteção à ordem democrática. Assim, estes são os casos em que a jurisprudência e o entendimento do CIDH foram acatados, corroborando com a anistia de diversos países latino-americanos:

Caso *Barrios Altos vs. Peru*: primeiro país a declarar a inconstitucionalidade das leis de anistia com o ordenamento democrático, a Corte do Peru justificou e consolidou entendimento de que as anistias visam excluir a responsabilização dos agentes militares e, desta forma, impedem que ocorra a devida investigação e apuração das violações constitucionais.

Caso *Almonacid Arellano vs. Chile*: responsável por originar o termo “controle de convencionalidade” que nada mais é do que a compatibilidade entre as leis de um Estado com os tratados internacionais incorporados ao país. A Corte IDH entendeu que compete ao Judiciário exercer esse controle entre as normas internas vigentes do país com os diplomas legais dos tratados incorporados ao seu respectivo território.

Após a breve exposição de casos vizinhos, voltamos ao Caso *Gomes Lund vs. Brasil* em que, como pode ser verificado acima, o Brasil não apenas não acatou o entendimento do CIDH como negou acesso aos documentos das repressões sofridas no Araguaia sob o pretexto de serem documentos sigilosos. Contudo, a Corte reiterou que por tratar de violações de direitos humanos, o Estado não deve alegar sigilo, negando o acesso às informações, independentemente de se tratar de arquivo confidencial.

Ainda, o Brasil foi condenado nos moldes dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana, ratificando os pedidos demandados pela Comissão no tocante à reparação material das vítimas. A Lei da Anistia não só é incompatível com o ordenamento constitucional como viola, completamente, os valores democráticos tão incansavelmente defendidos pelas vítimas do regime ditatorial. Não só ofende a Constituição Federal, como deslegitima a tortura a que muitos de nossos brasileiros se submeteram para que hoje possamos defender sua memória.

É extremamente necessário que a sociedade, em conjunto com as instituições de poder, insista não só na revisão da Lei da Anistia, mas principalmente na declaração de inconstitucionalidade desta. Não é aceitável que ainda hoje precisemos defender o óbvio. Lutar para combater a possibilidade de retorno dos períodos ditatoriais é imprescindível para o fortalecimento da democracia.

Precisamos nos lembrar dessas vítimas. Elas não são meramente corpos, mas são o exemplo vivo de um passado que insiste em influenciar nosso presente, são a memória viva do quão valiosos são os direitos humanos e como precisamos que eles continuem existindo para que nossa própria existência continue tendo sentido. A liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida jamais devem ser subestimados.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa tem por escopo realizar uma análise crítica sobre a Lei da Anistia (Lei nº. 6.683/1979) como mecanismo de justiça de transição no Brasil, bem como seus reflexos no ordenamento constitucional vigente e na cultura popular. Ainda, restou comprovada a influência do tema no cenário político atual, considerando que desde o período de redemocratização, o Brasil não havia na composição de seu governo tamanha quantidade de militares. Considerando que o tema tem se mostrado polêmico e proporcionado entendimentos divergentes, entende-se como extremamente importante o seu estudo e exploração.

O fim da presente pesquisa é concretizar o entendimento dominante de que a Lei da Anistia é incompatível com a Constituição Federal e que as anistias imputadas a ambos os lados é completamente desproporcional, visto que um grupo (as vítimas) tinham por finalidade o fim da repressão ditatorial e o reestabelecimento de valores democráticos enquanto o outro (militares) foram responsáveis pela perpetração de barbaridades como homicídio, estupro, lesões corporais, tortura, suspensão de direitos políticos e desaparecimento forçado.

A Lei 6.683/1979, a partir da sentença do Caso Gomes Lund vs. Brasil, é preciso ser novamente debatida, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha em 2010, confirmado sua constitucionalidade.

A defesa pela revisão da lei apoia-se no argumento de que a Anistia Internacional não abarca a autoanistia, e, desta forma, não devem

os militares ser protegidos pelo texto normativo. A proteção desses agentes através desta lei é o que impossibilita a investigação e penalização dos mais graves delitos cometidos na ditadura militar.

A polêmica por trás do tema da pesquisa nos faz refletir sobre o real sentido de justiça, impunidade e mais variados assuntos.

A carga histórica do trabalho apresentado deve ser atrelada à necessidade de construirmos mecanismos que façam com que a população compreenda a gravidade do período e contribua com a defesa de nossas garantias constitucionais.

Em suma, a pesquisa apresenta seu desfecho, mencionando a tarefa do Direito Penal brasileiro, o Direito Constitucional e o Direito Internacional e qual sua importância para a sociedade de hoje.

Tratando-se de crimes brutais e da memória das vítimas, que causam espanto e grande comoção social, deve-se ter cuidado ao abordar o tema. Contudo, o cuidado não deve ser interpretado como o esquecimento e o não diálogo sobre as consequências desta lei.

E isso é o correto. Devemos insistir no diálogo, na investigação e na punição dos agentes de governo responsáveis pelas violações de direitos humanos. Não se pode falar em uma democracia sólida quando valores antidemocráticos ainda são tão defendidos por parcela da população e até mesmo pela figura do Presidente da República.

Aliás, atribuir o cargo mais importante da administração de nosso país nas mãos de um defensor do regime militar é uma das formas mais graves de violação da ordem democrática. Conforme entendimento firmado por Hannah Arendt, é com o apoio das massas que o fascismo e totalitarismo encontram respaldo para que novas violações sejam cometidas.

A partir dos estudos de caso da experiência latino-americana com as leis de anistia, é possível afirmar que o Brasil ainda se encontra muito atrasado quando comparado aos vizinhos Argentina e Chile, por exemplo.

Importante lembrar que o próprio nazismo era um modelo legal protegido por normas escritas e validadas em documento legal. Assim, Hitler tinha legitimidade para exterminar judeus, homossexuais, mulheres e todos aqueles considerados como inferiores e opositores às suas ideias.

Não se deve jamais subestimar um fascista. Dito isso, não se deve jamais subestimar as marcas de um passado autoritário. Nossa responsabilidade enquanto cidadãos é lutar por justiça social e para que a

divergência de opiniões e ideias possa coexistir sem ameaçar ferir nossos direitos e garantias fundamentais.

A metodologia utilizada no trabalho é a sociojurídica-crítica, que busca confrontar os fenômenos sociais com as estruturas jurídico-políticas e normas vigentes, questionando as contradições e seus pressupostos de legitimidade e validade a partir de uma análise interdisciplinar. Ademais, a abordagem utilizada foi a qualitativa e a técnica consistiu na revisão de bibliografias sobre o tema.

Mais do que uma análise jurídica, o tema proposto é uma análise do Brasil enquanto sociedade e coletividade. As consequências de um modelo capitalista enraizaram na população a individualidade, a ausência de preocupação com os efeitos coletivos.

Este é um dos motivos pela qual o Brasil precisa repensar a noção do que significa viver em coletividade em um regime democrático. Devemos viver conforme os nossos valores ou conforme aquilo que é esperado de nós? Se devemos viver conforme aquilo que é esperado de nós, como é possível insistir na importância de coexistirmos enquanto nação?

A demanda por parte da população por intervenção militar foi a força dominante necessária para que a presente pesquisa fosse concretizada. A ideia de que, mesmo após todas as barbáries enfrentadas por cidadãos que, assim como nós, são brasileiros, simplesmente por acreditarem na ordem democrática e confrontarem qualquer ameaça a esta, mesmo com tudo isso, ainda existam pessoas que defendam valores antidemocráticos não só é doloroso como constitui crime.

Apesar do caráter passional do tema, não devemos nos esquecer de que a defesa de valores antidemocráticos e a ameaça às instituições como o Supremo Tribunal Federal constitui crime.

Assim, a necessidade de defesa da ordem é imprescindível para a manutenção da democracia e para que possamos assegurar às gerações futuras um ambiente seguro, passíveis de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

É com todas essas questões em mente que a pesquisa foi pensada e elaborada. Mas é também sobre acreditar que, enquanto operadora do direito, é meu dever defender a Constituição Federal com todas as suas garantias e direitos fundamentais. Todavia, como acreditar na manutenção do direito quando este se recusa a olhar para as mais graves violações já cometidas em nossa história?

Ademais, retomo a reflexão que foi anteriormente exposta: como acreditar na legitimidade do Judiciário enquanto instituição democrática que julga crimes comuns quando o mais sério de todo o Brasil segue sem qualquer investigação e punição?

O objetivo do trabalho é justamente responder a essas questões. Mais do que responder, espera-se que esta pesquisa contribua com a construção do diálogo jurídico sobre justiça de transição no Brasil e os graves efeitos da Lei da Anistia como mecanismo adotado para o processo transicional.

Espera-se que, ao se depararem com esta obra, os inspire a estudar sobre o tema e defendê-lo da mesma forma que as vítimas defenderam nossa democracia. Ainda, espera-se que os brasileiros acreditem no direito e lutem pela sua efetiva concretização, respeitando os limites constitucionais e todos os tratados na qual o Brasil se comprometeu em respeitar.

É imprescindível que o direito seja compreendido como fator fundamental no cenário político, em que nossas decisões e demandas podem gravemente influenciar nas violações de direitos humanos de minorias. Nina Simone uma vez disse que liberdade é não ter medo. É com esse entendimento que reitero o compromisso que devemos assumir com a defesa de nossos direitos.

Por fim, não devemos jamais nos acostumar ao pensamento de que a justiça não existe. A justiça não só existe, como demanda de nós proteção, luta e estudo. O conhecimento é a mais valiosa fonte de justiça.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei de Anistia. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acesso em: 04 ago. 2021.



Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em <  
<http://cemdp.sdh.gov.br>. Acesso em: 13 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Comissão da Anistia. Disponível em Acesso em 12 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade Disponível em Acesso em 12 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão do Congresso Nacional de 22/08/1979.

Disponível em

<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/sessaodo-congresso-nacional-de-22-08-1979>. Acesso em: 03. set. 2021

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. Declaração dos direitos do homem e do cidadão – 1759. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 13. jun. 2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Celso. O golpe de 1964 e a instauração do regime militar. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em 15 ago. 2021.

CASTRO SANTOS, M.H. Que Democracia?: Uma Visão Conceitual desde a Perspectiva dos Países em Desenvolvimento. Dados, Rio de Janeiro, v. 44, n. 4, p. 729-771, 2001.

Disponível em . Acesso em 08 jun. 2016. QUEIROZ, Paulo. Principais inovações da Lei nº 13.964/2019. Disponível em :< <https://www.pauloqueiroz.net/principais-inovacoes-da-lei-n-13-964-2019>>. Acesso em: 15 mai. 2021

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INFORME Nº 28/92.

Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/Argentina10.147.htm>. Acesso em 02 jun. 2021.

D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (orgs). Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Ed.Fundação Getulio Vargas, 2000.

DELGADO, L.N.A. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. Tempo. 2010;14(28).

DESAPARECIDOS. [s.d.]. Disponível em <http://www.desaparecidos.org/faq/>: Acesso em 12 ago. 2016. DHNET. Programa Nacional de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html>. Acesso em 12 out. 2021.

FERREIRA JÚNIOR, Amarílio. Tortura no contexto do Regime Militar. Revista Olhar - Ano 02 - N. 4 - Dezembro/00

BRASIL. Voto do Ministro Relator Eros Grau na ADPF n. 153. Disponível em: Acesso em: 6 mar. 2021

\_\_\_\_\_. STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois. 29 de abril de 2010. Disponível em: Acesso em: 2. out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Velásquez Rodriguez vs Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Mérito. Série C, n. 4

\_\_\_\_\_. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 3 de setembro de 2001. Mérito. Série C N. 75.

\_\_\_\_\_. Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C N. 154

\_\_\_\_\_. Caso La Cantuta vs. Peru. Sentença de 29 de novembro de 2006. Mérito, Reparações e Custas. Série C N. 162. \_\_\_\_\_. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C N. 219. \_\_\_\_\_.

Caso Gelmán vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Mérito e Reparações. Série C N. 221

PENSKY, Max. O status das anistias internas no Direito Penal Internacional. In: PAYNE Leigh A.; ABRÃO Paulo; TORELLY Marcelo D. (Org.). A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Centro de Estudos Latino-Americanos; Oxford: Universidade de Oxford, 2011.

TIBIRIÇÁ AMARAL, Sérgio; FAGUNDES VALÉRIO, Alana. A Lei de Anistia no Brasil: Supremo Tribunal vs. Corte IDH. In: CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. Derecho Procesal Constitucional. Colômbia: VC Editores Ltda, 2015.

ARENDR, Hannah. Crisis de la República. Madrid: Editorial Trotta, 2015.

DUARTE, Evandro Piza Duarte; SCOTTI, Guilherme. A Queima dos Arquivos da Escravidão e a Memória dos Juristas: os usos da história brasileira na (des)construção dos direitos dos negros. In: Sousa Junior, José Geraldo de. O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília, DF: UnB, 2015. (O direito achado na rua, v. 7).

EBERHARD Cristoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma pesquisa antropológica. In: BALDI, C. A. (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.